**LEI 436/97**

**CONSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O povo do Município de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME do município de Água Comprida/MG, em caráter permanente como órgão autônomo, consultivo e de liberação coletiva em matéria de Educação no âmbito municipal.

**Art. 2º** - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo é competência do Conselho Municipal de Educação – CME pronunciar-se sob:

I – Diretrizes da política municipal de Educação;

II – Regimento, calendário e currículos comuns às escolas públicas;

III – Aplicação de recursos destinados à Educação do município;

IV – Localização e ampliação das escolas públicas;

V – Plano Plurianual de Educação;

VI – Levantamento anual da população em idade escolar e propor alternativas para seu atendimento;

VII – Incentivo a integração das redes do ensino municipal, estadual, federal e particular no âmbito do município;

VIII – Manifestar-se sobre outros assuntos ligados á educação;

IX – Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável a educação e ao ensino;

**Artigo 3º** - O Conselho Municipal de Educação – CME terá a seguinte composição:

A – Chefe Departamento de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, como Presidente:

B – Prefeito Municipal, como Presidente de honra;

**II – Membros designados:**

A – 01 representante dos direitos da rede municipal de ensino;

B – 01 representante dos direitos da rede estadual de ensino;

C – 01 representante do Departamento de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;

D - 01 representante da câmara municipal de Água Comprida, indicado pelo seu Presidente em exercício;

E – 01 representante da Comissão Municipal de Educação;

F – 01 representante da Secretaria Estadual de Educação (inspetor);

**Parágrafo Primeiro** – Os membros referidos no item 11, serão eleitos e/ou indicados por seus pares, para atuarem até a data estabelecida no artigo 4º da presente lei:

**Parágrafo Segundo** – Os membros eleitos e/ou indicados terão os respectivos suplentes, que os substituirão no impedimento, ou afastamento ou em qualquer ausência.

**Parágrafo Terceiro** – Na ausência ou impedimento, Presidente, a presidência do CME será assumida pelo suplente.

**Art. 4º** - Os membros eleitos ou designados para comporem o Conselho Municipal de Educação, serão nomeados por decreto até 31/12/99 e serão empossados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 5º** - O CME reger-se á pelas seguintes disposições que se refere a seus membros:

I – O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II – Perderá o mandato o conselheiro indicado que, sem razão justificada, a faltar a 03 (três) reuniões consecutivas 06 (seis) intercaladas, no correr do mandato.

**Art. 6º** - O CME terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O órgão de liberação máxima e o plenário.

II – O conselho reunir-se-á ordinariamente, nos finais de cada bimestre, e sempre que convocado extraordinariamente pelo Presidente.

III – Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CME, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV – A ausência de qualquer membro não impedirá o funcionamento do Conselho ressalvado o disposto no inciso III, deste artigo.

V – Cada membro do CME terá direito a um único voto na sessão plenário.

VI – O Presidente terá além de voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar-se referendum do plenário.

VII – As decisões do CME serão consubstanciadas em resoluções.

**Parágrafo único –** O relatório anual das atividades do CME deve ser encaminhado ao Prefeito e a Câmara Municipal.

**Art. 7º** - O Departamento Municipal de Educação, cultura, desporto e lazer prestará apoio técnico administrativo ao funcionamento do CME.

**Art. 8º** - O CME, elaborará seu regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes a execução desta lei, correrão por conta das dotações próprias já inseridas no orçamento programa do município para o exercício de 1997, e seguintes.

**Art. 10** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 11** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, para que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Água Comprida, 19 de setembro de 1997.**

**Publique-se, cumpra-se e registre-se.**

**ELBAS FERREIRA DE ALMEIDA**

**PREFEITO MUNICIPAL**